



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720240/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.030 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Conforme Súmula CARF nº 171, a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA.

O crédito utilizado na compensação, referente aos valores pagos a título de salário-família, deverá ser comprovado por documentos idôneos.

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS.

Sujeitam-se a glosa pela autoridade fiscal os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.030 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.720240/2011-15

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 14751.720240/2011-15, em face do acórdão n.º 02-71.020, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 13 de janeiro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração – AI Debcad n.º 37.341.797-7 lavrado contra o sujeito passivo, no valor de R\$ 170.353,30, consolidado em 8/2/2012, referente à glosa de valores pagos a segurados empregados a título de salário-família no período de 01/2007 a 12/2008 (códigos de levantamento GL - Glosa do Salário Família e GL2 - Glosa do Salário Família) e à diferença de acréscimos legais, competência 01/2008 (código de levantamento DAL - Diferença de Ac Legais).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/27, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem o direito dos segurados empregados ao recebimento do salário-família pago nos anos de 2007 e 2008. Em atendimento, foram apresentadas certidões de nascimento, comprovantes de frequência escolar e cadernetas de vacinação. Contudo não foi entregue nenhum Termo de Responsabilidade.

Diante da ausência dos Termos de Responsabilidade, a fiscalização efetuou a glosa dos valores de salário-família pagos pela empresa a seus empregados, nas competências de 01/2007 a 12/2008.

Cientificado do lançamento em 23/2/2012 (Aviso de Recebimento – AR, fl.4), o contribuinte apresentou, em 20/3/2012, a impugnação de fls. 2.248/2.252 e os documentos de fls.2.253/2.584.

Em suma, aduz que providenciou todos os documentos solicitados durante a ação fiscal. Afirma que sempre esteve presente para dirimir qualquer dúvida e entregar documentos e informações necessárias e que, em nenhum momento foi solicitada apresentação dos Termos de Responsabilidade. Informa que está apresentando a referida documentação e requer a improcedência do lançamento.

Em 11/4/2012 o contribuinte apresentou a manifestação de fl.2.587 e os documentos de fls.2.588/2.666, informando que tal documentação corresponde a 79 Termos de Responsabilidade, também dos anos de 2007 e 2008.

Diante das alegações e documentos apresentados, os autos foram baixados em diligência para manifestação da fiscalização, conforme despacho de fls. 2.669/2.670, datado de 23/4/2015.

Em atendimento, foi emitida, em 31/5/2016, a Informação Fiscal de fls. 2.678/2.679, segundo a qual a fiscalização, após análise da documentação apresentada e da elaboração dos Anexos I e II, concluiu que o contribuinte possui ‘crédito’ (direito ao reembolso de alguns valores pagos a título de salário-família) para abater dos valores de glosa lançados:

Competência	Crédito apurado (reembolso)
jan/07	R\$ 5,59

fev/07	R\$ 114,68
mar/07	R\$ 188,88
abr/07	R\$ 195,12
mai/07	R\$ 276,94
jun/07	R\$ 860,70
jul/07	R\$ 431,68
ago/07	R\$ 1.271,95
set/07	R\$ 3.700,23
out/07	R\$ 3.822,15
nov/07	R\$ 227,64
dez/07	R\$ 227,64
jan/08	R\$ 227,64
fev/08	R\$ 164,84
mar/08	R\$ 109,03
abr/08	R\$ 153,63
mai/08	R\$ 153,63
jun/08	R\$ 87,63
jul/08	R\$ 496,68
ago/08	R\$ 756,59
set/08	R\$ 3.567,06
out/08	R\$ 3.634,81
nov/08	R\$ 170,70
dez/08	R\$ 147,57

De acordo com a referida Informação Fiscal, os documentos apresentados pelo contribuinte correspondem somente aos exigidos dos empregados na admissão, ou seja, para concessão do salário-família, não tendo sido apresentado nenhum documento necessário para manutenção do benefício, de acordo com a legislação.

No Anexo I (fls.2.680/2.719) foram detalhados: os empregados, data de admissão e demissão, os dependentes, data de nascimento, idade na data de admissão do empregado, o documento necessário para recebimento do salário-família e a situação desse documento, informação sobre a apresentação da certidão de nascimento do dependente e do Termo de Responsabilidade assinado e a situação para recebimento do salário-família.

No Anexo II (fls.2.720/2.750) foram detalhados: os empregados, data de admissão e demissão, os dependentes que tinham o direito de receber o salário-família apurado conforme Anexo I e os valores do salário-família (considerando a data de admissão/demissão, data de nascimento do dependente e situação para recebimento do salário-família).

A Informação Fiscal e seus anexos foram encaminhados por via postal, conforme AR de fl.2.752, tendo sido recebidos pelo contribuinte em 10/6/2016.

Conforme despacho de fl.2.754, transcorrido o prazo para manifestação sobre a diligência, o contribuinte não apresentou manifestação.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 2755/2759 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA.

O crédito utilizado na compensação, referente aos valores pagos a título de salário-família, deverá ser comprovado por documentos idôneos.

GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Pelo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração – AI Debcad nº 37.341.797-7, conforme tabela 1, com retificação dos lançamentos com códigos de levantamento GL e GL2 e pela manutenção do lançamento com código de levantamento DAL.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 2776/2780, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Prescrição intercorrente. Alegação em memoriais.

Quando da inclusão do processo em pauta de julgamento, a contribuinte apresentou memoriais no qual apresenta alegação de prescrição intercorrente, argumentando que já transcorrido mais de cinco anos de trâmite processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação.

Contudo, conforme súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal :*“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Conforme Súmula CARF n.º 171, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021,c com vigência em 16/08/2021, “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.”.

Diante disso, rejeita-se a alegação de nulidade arguida pela recorrente.

Das demais alegações do recurso voluntário.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“O crédito lançado contra o contribuinte refere-se à glosa de valores pagos a segurados empregados, a título de salário-família de 01/2007 a 12/2008 (códigos de levantamento GL - Glosa do Salário Família e GL2 - Glosa do Salário Família) e à diferença de acréscimos legais, competência 01/2008 (código de levantamento DAL - Diferença de Ac Legais).

Em sua defesa o contribuinte apresentou documentação para comprovar a regularidade das compensações efetuadas.

Em diligência, a fiscalização verificou a documentação apresentada e constatou que, de fato, o contribuinte tinha direito ao reembolso de alguns valores pagos a título de salário-família a ser utilizado nas competências lançadas.

Cientificado do resultado da diligência o contribuinte não apresentou nova manifestação ou documentos.”

Saliente-se que a DRJ entendeu pela procedência em parte ao lançamento, determinando a retificação dos valores apurados pela fiscalização, nos códigos de levantamento GL e GL2, conforme informação fiscal de fls. 2678/2679 e de acordo com a tabela a seguir:

Tabela 1 - Retificação Códigos de Levantamento GL e GL2

Competência	Código de Levantamento	Valor de glosa lançado (originário)	Crédito apurado (reembolso)	Valor de glosa a ser mantido
jan/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$948,84	R\$5,59	R\$943,25
fev/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$549,21	R\$114,68	R\$434,53
mar/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$1.003,78	R\$188,88	R\$814,90
abr/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$1.073,76	R\$195,12	R\$878,64
mai/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$1.126,72	R\$276,94	R\$849,78
jun/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$2.675,70	R\$860,70	R\$1.815,00
jul/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$1.739,06	R\$431,68	R\$1.307,38
ago/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$2.419,66	R\$1.271,95	R\$1.147,71
set/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$8.361,06	R\$3.700,23	R\$4.660,83
out/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$8.946,76	R\$3.822,15	R\$5.124,61
nov/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$8.951,92	R\$227,64	R\$8.724,28
dez/07	GL- Glosa do Salário-Família	R\$8.703,42	R\$227,64	R\$8.475,78

jan/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$8.520,18	R\$227,64	R\$8.292,54
fev/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$8.399,54	R\$164,84	R\$8.234,70
mar/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$1.081,20	R\$109,03	R\$972,17
abr/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$1.198,58	R\$153,63	R\$1.044,95
mai/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$1.355,22	R\$153,63	R\$1.201,59
jun/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$797,93	R\$87,63	R\$710,30
jul/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$1.742,76	R\$496,68	R\$1.246,08
ago/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$797,93	R\$756,59	R\$41,34
set/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$7.191,93	R\$3.567,06	R\$3.624,87
out/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$8.860,92	R\$3.634,81	R\$5.226,11
nov/08	GL- Glosa do Salário-Família	R\$8.996,51	R\$170,70	R\$8.825,81
dez/08	GL2- Glosa do Sal. Família	R\$5.884,65	R\$147,57	R\$5.737,08

Em recurso voluntário, a contribuinte não trouxe argumentos que pudessem alterar o valor da glosa mantido pela primeira instância julgadora, limitando-se a requerer a improcedência do lançamento, não discordando especificamente, mês a mês, quanto ao crédito apurado (reembolso) pela diligência, o qual foi acolhido pela decisão de piso.

Portanto, verifica-se que a contribuinte não logra fazer prova de suas alegações, nada havendo outros créditos a serem considerados, além daqueles já considerados pela DRJ de origem, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão a recorrente. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator